



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001313/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.164 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente VERA LUCIA SOARES PRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos. .

In casu, parte dos recibos apresentados não cumpriram todos os requisitos legais.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:27/2/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se da recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004 em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas (R\$ 13.500,00).

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 02 -33 148, de 29 de junho de 2011, que se encontra às fls. 29 a 33, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito as deduções de despesas médicas pressupõe a comprovação da efetiva prestação do serviço de saúde realizado no contribuinte e/ou em seu dependente legal e do efetivo desembolso financeiro.

Impugnação Improcedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/07/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 37).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 22/08/2011 a recorrente apresentou recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 40/43 no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera os argumentos apresentados em primeira instância e solicita que seja reconhecida a validade e legitimidade dos recibos de pagamento das despesas médicas, constantes dos autos, por estar amparada pelo artigo 80, incisos e parágrafos, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/1999, bem como dos artigos 43 a 48, da IN nº SRF nº 15/2001, que disciplinam a dedutibilidade das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio gira em torno: R\$13.500,00 referente à dedução a título de despesas médicas objeto dos recibos emitidos pelos seguintes profissionais: Raquel Rocha - R\$2.000,00, Ana Paula C M Oliveira - R\$3.500,00, Vilmar Camargos de Freitas – R\$5.000,00, Ana Luiza N Marques – R\$2.000,00 e Luciano Soares Prado R\$1.000,00.

É de se ressaltar que, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas,

por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, constata-se que a recorrente, em sua defesa, parte da premissa de que os recibos apresentados cumprem os requisitos legais (art. 80 do RIR/999), muito embora conste desde a autuação vícios nesses documentos os quais não foram rebatidos ou sanados pela recorrente.

Foi após a constatação dessas deficiências dos documentos que a autoridade aprofundou a investigação exigindo outros elementos para comprovar a efetividade dos pagamentos.

Embora os obstáculos formais pudessem ser facilmente superados por quem efetivamente realizou os tratamentos, o recorrente não se desincumbiu desse ônus.

Conforme imputado pela autoridade fiscal: os recibos de Raquel Rocha - R\$2.000,00, fls. 09/12, Ana Paula C M Oliveira - R\$3.500,00, Fls. 14/16 Declaração fls. 25, Vilmar Camargos de Freitas – R\$5.000,00, Fls. 17/18, Declaração fls. 23 , Ana Luiza N Marques – R\$2.000,00 Fls. 19/20, não contém o endereço dos profissionais.

Na linha acima, vê-se que , somente os recibos fornecidos por Luciano Soares Prado R\$1.000,00, fls. 21/22., preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Equivoca-se a recorrente ao partir da premissa de que todos os recibos cumpriram as formalidades legais, o que dispensa apreciar as demais alegações e fundamentações acerca da comprovação das despesas.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.000,00 (mil reais)

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora